



# Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI No. 25, DE 05 DE OUTUBRO DE 1993.

DISPOE SOBRE A INSPECAO SANITARIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, INSTITUI TAXAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DR. SERGIO VILELA PINTO, PREFEITO MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO, ESTADO DE SAO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUICOES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CAMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

## CAPITULO I DAS DISPOSICOES GERAIS

Artigo 1\* - Fica criado o Serviço de Inspecao Municipal - SIM, que tera por objetivo a fiscalizacao previa sob o ponto de vista industrial e sanitario dos produtos de origem animal.

Paragrafo Unico - Os produtos finais a que se refere esta Lei, so poderao ser comercializados no municipio e distritos.

Artigo 2\* - Estao sujeitos a Inspecao prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados a matanca, seus produtos, sub-produtos e materias primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, a cera de abelha e outros produtos da colmeia.

Artigo 3\* - A fiscalizacao de que trata o artigo 1\* far-se-a nos termos da Lei Federal n\* 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e da Lei Federal n\* 7.889, de 23 de novembro de 1.989, e sera exercida:

- I - Nas propriedades rurais ou fontes produtoras e no transito dos produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos industriais especializados;
- III - Nos entrepostos ou estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem produtos de origem animal.
- IV - Nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

Artigo 4\* - Sera competente para realizar a fiscalizacao prevista nos incisos I, II e III, a Secretaria Municipal de Agricultura ou Secretaria Municipal de Saude, devendo dispor dos recursos humanos necessarios,

*[Handwritten signature]*

PREFEITURA  
ESPIRITO SANTO DO TURVO

Registrado no  
S.P.



# Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

## CAPITULO II DAS PENALIDADES

Artigo 8\* - Sem prejuizo da responsabilidade penal cabivel a infraçao a presente lei, acarretara, isolada ou comulativamente, os seguintes sancoes:

- I - advertencia escrita, quando o infrator for primario e nao tiver agido com dolo ou ma fe;
- II - Multa de ate 100 (cem) UFMs (Unidade Fiscal do Municipio) do mes da infraçao, nos casos nao compreendidos no inciso anterior;
- III - Apreensao ou condenacao das materias-primas, produtos, sub-produtos e derivados de origem animal, quando nao apresentarem condicoes higienico-sanitarias adequadas ao fim que se destina, ou forem adulterados;
- IV - Interdicao de atividade que cause risco ou ameaca de natureza higienico-sanitaria, ou no caso de embaraco a acao fiscalizadora;
- V - Interdicao total ou parcial, de estabelecimento, quando a infraçao consistir na adulteracao ou falsificacao do produto, ou se verificar mediante inspecao, a inexistencia de condicoes higienico-sanitarias adequadas.

Paragrafo 1\* - As multas previstas neste artigo serao agravadas ate o grau maximo, nos casos de artificio, ardil, simulacao, desacato, embaraco ou resistencia a acao fiscal, levando-se em conta, alem das circunstancias atenuantes e agravantes, a situacao economico-financeira do infrator;

Paragrafo 2\* - A interdicao de que trata o Inciso V, podera ser levantada, apos o atendimento das exigencias que motivaram a sancao;

Paragrafo 3\* - Se a interdicao nao for levantada nos termos do paragrafo anterior, no prazo de 12 (doze) meses, sera efetuada a cassacao do alvara de funcionamento.

## CAPITULO III DAS TAXAS

Artigo 9\* - Ficam instituidas taxas de classificacao, inspecao e fiscalizacao, relativas a produtos de origem animal.

Artigo 10 - O valor das taxas sera determinado de acordo com a origem dos servicos, convertidos em UFM.

PREFEITURA  
ESPÍRITO SANTO

Registrado nos

Publicado no



# Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive, de profissional competente, conforme Lei 5.517/67, no que se diz respeito a inspecao dos produtos de origem animal.

Paragrafo Unico - A fiscalizacao de que trata o inciso IV, sera exercida conforme a Lei Federal 7.889 e Lei Estadual 8.208 - pela Secretaria da Saude.

Artigo 5\* - Nenhum estabelecimento que se enquadre nos termos do artigo 3\*, podera funcionar no Municipio, sem que esteja devidamente registrado na Prefeitura Municipal, quando praticar apenas o comercio Municipal.

Artigo 6\* - O Poder Executivo baixara dentro do prazo de 60 dias, contados a partir da data da publicacao desta Lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre a Inspecao Industrial e Sanitaria dos Estabelecimentos, referidos no Artigo 3\*.

Paragrafo Unico - A regulamentacao de que trata este Artigo abrangerá:

- I - As condicoes higienico-sanitarias e tecnologicas de producao, manipulacao, beneficiamento, armazenamento, transporte e comercializacao dos produtos.
- II - A fiscalizacao e o controle do uso de aditivos empregados na industrializacao.
- III - Os exames tecnologicos, microbiologicos, histologicos e quimicos de materias primas e de produtos.
- IV - A fiscalizacao e o controle de todo o material utilizado na manipulacao, acondicionamento e embalagem dos produtos.
- V - A qualidade e as condicoes tecnico-sanitarias dos estabelecimentos em que sao produzidos, preparados, manipulados, beneficiados, acondicionados, armazenados, transportados e comercializados os produtos.
- VI - A fiscalizacao das condicoes de higiene e saude das pessoas que trabalham nos estabelecimentos referidos no inciso anterior.
- VII - Quaisquer outros detalhes, necessarios a uma maior eficiencia dos servicos.

Artigo 7\* - Compete a Secretaria responsavel pela fiscalizacao, citada no Artigo 4\*:

- I - Estabelecer normas tecnicas de producao e classificacao dos produtos de origem animal.
- II - Coordenar o treinamento tecnico do pessoal envolvido no servico de inspecao Municipal.

PREFEITURA  
ESPÍRITO SANTO DO TURVO

Registrado nesta

Publicado no



# Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo

ESTADO DE SÃO PAULO

- A - Inspecao Sanitaria pelos custos dos servicos ou em UFM pre-fixado,
- B - Registro de estabelecimento: Pelo valor estipulado para alvara de funcionamento, conforme codigo tributario municipal. (ou em UFM pre-fixado),
- C - Analise previa: pelos custos dos servicos em UFM pre-fixado,
- D - Analise parcial: pelos custos dos servicos em UFM pre-fixado.

Artigo 11 - O sujeito passivo e a pessoa fisica ou juridica a quem o servico seja prestado ou posto a disposicao, ou o paciente do poder de policia cada vez que este seja efetivamente exercido.

Artigo 12 - A falta ou insuficiencia de recolhimento de taxas acarretara ao infrator a aplicacao de multa igual a importancia devida.

Artigo 13 - Os debitos nao liquidados nas epocas proprias, serao atualizados conforme o valor da UFM vigente na data do efetivo pagamento acrescidos de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mes.

Artigo 14 - A Prefeitura Municipal sempre que necessario podera atualizar os precos publicos vigentes.

## CAPITULO IV DAS DISPOSICOES FINAIS

Artigo 15 - A Prefeitura Municipal podera contratar pessoal tecnico especializado, para a fiscalizacao sanitaria objeto desta lei.

Artigo 16 - As despesas decorrentes com a execucao da presente lei, correrao por conta de do tacoes proprias do orcamento, suplementadas, se necessario.

Artigo 17 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, revogadas as disposicoes em contrario.

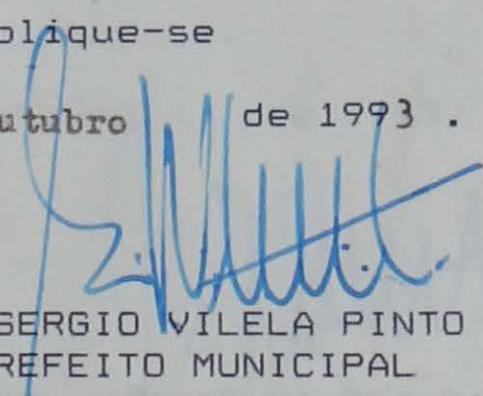
Registre-se e Publique-se

P.M. de ESTurvo, 05 de outubro de 1993 .

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**ESPÍRITO SANTO DO TURVO - S.P.**

Registrado nesta Secretaria sob nº  
025, fls. 003, Livro nº 01

Publicado no Jornal "DEBATE"  
Edição nº do dia 05/10/93

  
DR. SERGIO VILELA PINTO  
PREFEITO MUNICIPAL